

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001000293 DE 1993

08 - 22,50

NATUREZA : PL

01-0002/93-6 DE 04/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA :

dispõe sobre a concessão de alvára de funcionamento para casas de diversões eletrônicas (flipperama), e altera a redação do art. 1.º da lei 8964 de 06 de setembro de 1979, com redação dada pela lei 9.906 de 14 de junho de 1985, e dá outras providências.

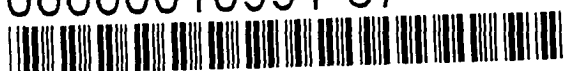
ÍNDICE :

ALVARA DE FUNCIONAMENTO
FLIPPERAMA
LEI 08.964/79
LEI 09.906/85
LOCALIZAÇÃO DE FLIPPERAMA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:15:40

00000010991-67



ARQUIVADO EM 8/8/94

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 02 de 1993
DC.

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0002/93-6

LIDO HOJE 02 FEV 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MATERIAIS,
ADVOGADO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.906 de 14 de junho de 1985.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

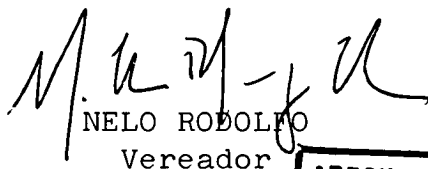
Art.1º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") , no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Art.2º - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

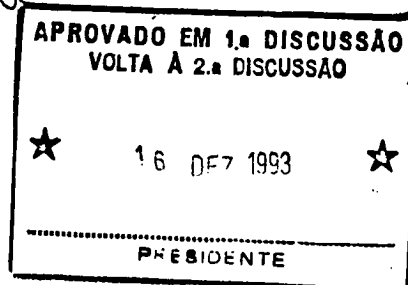
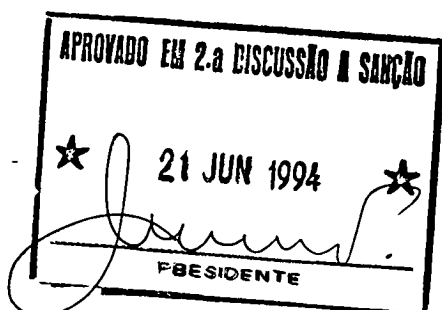
Art.3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 1993.


NELE ROBERTO
Vereador

AJFB/cp





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	02	de 19 93
R.C.		

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por finalidade equacionar um grave problema social da nossa cidade. As causas de diversões eletrônicas, conhecidas como "Fliperamas", são pontos de atração para muitos deles que, em prejuízo de suas atividades normais, trabalho ou estudo, preferem os jogos oferecidos por essas máquinas. Por esse motivo esses estabelecimentos tornaram-se também um lugar frequentado por marginais, que se aproveitam da presença de muitos jovens do mesmo local para oferecer e vender drogas de vários tipos. São portanto focos de ações criminosas, como o tráfico de drogas e a corrupção de menores, que o Município, dentro de sua competência constitucional, tem o dever de coibir (Constituição Federal, art. 23, inciso I, e Lei Orgânica do Município, art. 213, inciso I), assim como "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Com a medida que agora estamos propondo à apreciação da Câmara desejamos afastar o máximo possível esses perigos das nossas crianças.

M. n



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 02 de 19 93 09, 02, 93 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta

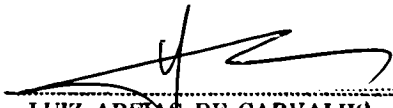
Em 09/02/93

Lei 9906/85, Lei 10557/88, Lei 10794/89 e PL. 374/89

Lei nº 8.964/79.

Isabel Cavalcante

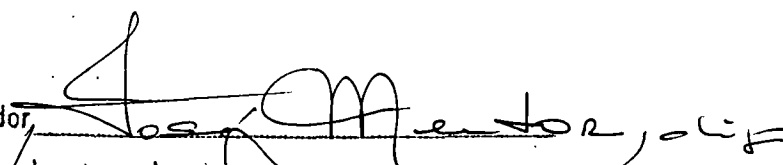
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/02/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/02/93 às 13:30 hs. 

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/02/93 às 18:30hs. 

Ao Nobre Vereador,
para relatar.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

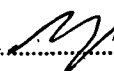
em 15 de março de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 15 03 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0017/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 02/93

Folha n.º 04 de pro.
n.º 21/93 de 10/92

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa dispor sobre a concessão de alvará de funcionamento para casa de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e alterar a redação do art. 1º da Lei 8.964, de 6 de setembro de 1979, com a redação dada pela Lei 9.906, de 14 de junho de 1985.

A alteração proposta tem por finalidade vedar a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas que se situem a uma distância inferior a mil metros das escolas de 1º e 2º graus da cidade, bem como impedir a renovação dos atuais alvarás que não estejam de acordo com essas disposições.

A proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, e ampara-se na Lei Orgânica Municipal, arts. 13, I, 160, I, II, III, IV e VI e 213, I, bem como na Constituição Federal, arts. 23, II e 196.

Pela legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15.03.93

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 19 93

pagina 40 coluna 1ª

conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 18 / 03 / 93


ÂNGELA BORDIN

Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

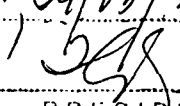
Em 19/3/93 às 18:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Bruno Feder

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

W, 24/03/93,


PRESIDENTE



Folha n.º 05	de pag. 02
n.º 02	de 12 93

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/04/93

Ver. Bruno Feder

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara

Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM

30/04/1993

PARECER
0259/93

~~VOTO CONTRÁRIO~~

Folha n.º	06	de pres.
n.º	02	de 1993

PARECER DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/93.

Tendo em vista a posição favorável do Vereador Bruno Féder, indicado relator desta Comissão ao Projeto de Lei nº 2/92, que pretende ampliar de 600 (seiscentos) metros, conforme a legislação vigente, para 1.000 (mil) metros a distância mínima para que "fliperamas" possam se instalar nas proximidades de estabelecimentos de ensino, temos a manifestar o seguinte:

- 1) Em primeiro, temos que questionar qual o critério para adoção da distância mínima entre os estabelecimentos referidos. A primeira lei a buscar tal restrição foi a Lei nº 8.964/79 que adotou 100 metros. Posteriormente, através da Lei nº 9.906/85, foi estipulado 600 metros. Agora se pretende 1.000 metros. De quanto será o próximo limite? Dois mil, quatro mil? Estas distâncias, a nosso ver, são apresentadas sem um critério maior, tentando solucionar questões que são importantes, porém sem conseguir atingir os objetivos que pretendem.
- 2) A esse respeito, inclusive, já há outro parecer de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, com voto contrário também à posição do relator, onde ela alerta que ampliar ainda mais esta distância mínima pode até redundar em efeitos inteiramente adversos ao pretendido, porque dificulta uma melhor fiscalização até, por parte dos pais e professores dos jovens que eventualmente frequentem os estabelecimentos de diversão em tela. Advoga ela ainda que, muitas vezes, para se combater um inimigo com eficácia, a primeira providência é colocá-lo à vista, para conhecedores de sua atividade, possamos, assim, melhor combatê-lo.
- 3) Com efeito, no afã de procurar proteger nossos jovens, principalmente se habitando uma megalópole como essa, o que dificulta sobremaneira que a própria sociedade se auto-fiscalize, nossos legisladores procuram apresentar continuamente óbices do gênero aqui tratado que criam barreiras físicas para eventuais maus costumes. Na verdade, sabemos que tais medidas não costumam surtir maiores efeitos. Seja por falhas da fiscalização para exigir o cumprimento das leis que se referem aos cuidados com a criança e o adolescente, ou motivos outros, os problemas numa boa criação de nossos filhos permanece. Acreditamos até que as medidas do gênero aqui tratado, ainda que procurando objetivos louváveis, não alcançam sucesso porque elas dependem, na verdade, de uma adequada orientação, primeiro dos pais e depois dos demais segmentos da sociedade sadia, à nossos filhos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proa.
n.º	02	da 1993

. 2 .

4) A questão das companhias com que andam, os lugares que frequentam, enfim, tudo que se relacione a eles, depende, antes de mais nada, de uma boa educação, principalmente no que se refere a moral e a ética, que ministremos nós, pais, professores e demais educadores. Sabemos das grandes dificuldades, tais como os problemas econômicos, falsos paradigmas da vida moderna, o anonimato gerado pelas grandes cidades prejudicando, como já dito, uma auto-fiscalização da sociedade para com seus membros, e outros, que se interpõem a esse intento. Mas a formação de uma sociedade mais tranquila e segura como desejamos só será possível com a reafirmação dos laços familiares.

5) Acrescentaríamos ainda, em conclusão, que, em se aceitando a argumentação do autor, de que os fliperamas são frequentados por marginais para, entre outras coisas, traficar tóxicos, teríamos que, para sermos coerentes, estender a restrição aqui tratada para todo e qualquer estabelecimento do ramo de diversões públicas onde houvesse um afluxo maior de jovens e/ou crianças. Assim, os cinemas, lanchonetes, circos, etc, não poderiam estar próximos de escolas também, já que são pontos de concentração de jovens, o que atrai, sabemos, os traficantes para seu comércio inescrupuloso. A rigor, dentro desta ótica, até aparentemente ingênuos carrinhos de pipoca teriam que sofrer medidas restritivas. Quantos falsos pipoqueiros já não foram flagrados repassando drogas a estudantes? Atualmente, até crianças que estudam ao lado de nossos filhos são cooptados pelos traficantes para repassarem drogas.

Queremos, assim, com este nosso voto contrário, não apenas nos limitarmos a uma posição contrário ao projeto aqui tratado, mas até, dentro de nossas limitações, questionar algo maior, de modo a que realizemos uma atividade parlamentar com resultados dentro do corpo da sociedade mais efetivos, e não apenas elaborar leis que, por terem sido elaboradas levando em conta apenas as consequências, desconhecendo as causas, são, na prática, inócuas.

Contrária, portanto, nossa posição à propositura. 13/04/93

Vereador Emílio Meneghini

COM RESTRIÇÕES

DC



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de 100.
n.º	02	de 1993

~~VOTO EM SEPARADO~~

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE - PL 002/93.

De autoria do Vereador Nelo Rodolfo, o presente projeto de lei, nº 2/93, objetiva vedar a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino superior de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Preconiza ainda o projeto, em seu artigo 2º, que não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes que contrariem as disposições do artigo anterior.

A justificativa do autor, conforme apresentado à fl. 2 do processo, é de que tais pontos são locais também frequentados por marginais, o que, de alguma forma, acabam servindo de mau exemplo para algum jovem que eventualmente venha a utilizar-se das máquinas "fliperama".

Não obstante a louvável intenção do autor, de conceder, de alguma forma, mais segurança à nossos jovens e crianças, temos, quanto ao mérito, que:

- 1) Já há, pela legislação vigente, distância mínima para instalação de "fliperamas" próximas de estabelecimentos de ensino. É a Lei nº 9.906/85, que estipula em 600 (seiscentos) metros tal distância.
- 2) Ampliar, ainda mais, a medida restritiva para 1.000 (mil) metros, não conseguirá, a nosso ver, obter os resultados pretendidos pelo autor. Pelo contrário, pode até redundar em resultados inteiramente adversos porque dificulta, a nosso ver, uma melhor fiscalização pelos pais e professores dos jovens que eventualmente frequentem estes estabelecimentos de lazer. Antes de mais nada, para se resolver um determinado problema, é preciso saber da sua existência. Só aí, conhecendo seus diversos aspectos, se encontra a melhor forma de solucioná-lo. Tentar escamoteá-lo só serve para agravá-lo.
- 3) Não obstante ao já exposto, temos também que a prevenção para com os adolescentes e crianças já é cuidada por lei federal, o



Câmara Municipal de São Paulo

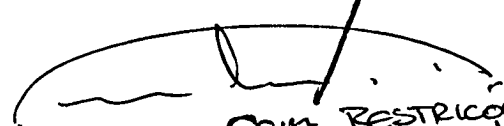
Folha n.º	09	de pro.
n.º	02	de 1993

. 2 .

Estatuto da Criança e do Adolescente, onde houve cuidados especiais para que os jovens tenham respeitadas suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, em atividades que envolvam informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços.

Dessa forma, em vista da motivação apresentada, pronunciamos-nos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/93


Vereadora Aldaíza Sposati

COM RESTRICÇÃO

DC



~~XXXXXXXXXXXX~~ NºXXXXXXXXXX DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL
02/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 02/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispor sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas (fliperamas), e altera a redação do artigo 1º da lei 8.964/79, com redação dada pela lei 9.906 de 14 de junho de 1985.

Pela propositura, fica vedada a concessão de alvarás de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas (Fliperamas) no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Ainda pela proposta, não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes que contrariem as disposições ora pretendidas.

Busca o nobre Vereador, com a apresentação da presente propositura, tentar equacionar grave problema social que é trazido por esses estabelecimentos, pois, longe de serem locais de lazer, acabam sendo frequentados por marginais, sendo desta forma um mau exemplo para algum jovem que eventualmente venha a utilizar-se das máquinas "fliperama".

Tem os legisladores, através dos anos, buscado desincentivar a frequência de estudantes nesses estabelecimentos, tornando obrigatória sua instalação, para obtenção do alvará de funcionamento, a uma distância mínima das escolas. Inicialmente pela Lei 8964/79 essa distância era de 100 metros passando posteriormente, pela Lei 9906/85, a ser de 600 metros. Como vimos acima, a atual proposta é de que essa distância seja ampliada para 1.000 metros.

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com a mesma, pois qualquer medida que busque afastar o jovem estudante de atividades que, além de nada lhes acrescentar em termos culturais, ainda



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	de	pro.
nº	02	de	15/93

podem influenciá-lo negativamente pela convivência com marginais, é sempre bem-vinda.

Desta forma, somos favoráveis à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 13/04/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30/04/1993
pagina 71 coluna 2ª
conferido: ✓

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 30/04/93

Luis Ferraz de Araujo
Reg. 0840

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 03-05-93 as 15:00 h. ✓

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 12 e folha de informação sob
n.º 12/05/93 a (✓)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0337/93

Folha n.º 12 do proc.
n.º 02 de 1993

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE
LEI 002/93.

O projeto de lei 02/93, de iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, tem por objetivo vedar a concessão de alvarás de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas (fliperamas), a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou privada, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Estabelece ainda a propositura, a não renovação dos alvarás de funcionamento das casas de diversões (fliperamas), que não se enquadrem nas novas disposições.

Justifica o Nobre Autor que referidas casas de diversões causam sérios problemas sociais em nossa cidade, eis que tornaram-se pontos de atração de estudantes e jovens em geral, os quais abandonam seus estudos ou respectivos trabalhos com a finalidade de praticar jogos nas máquinas eletrônicas instaladas naqueles estabelecimentos.

Além do que, ressalta, essas casas de diversões tornaram-se local de alta frequência de marginais que, aproveitando-se da presença desses jovens inocentes, oferecem-lhes drogas de vários tipos, iniciando-os no vício.

De fato, cabe razão ao Ilustre Vereador. Trata-se de gravíssimo problema social envolvendo a criança e o adolescente da nossa cidade. Não pode o Poder Público ficar inerte, quando podemos propor soluções que visem a reprimir, em parte, a ação de indivíduos que se dedicam a esses tipos de crimes, prejudicando a saúde e a vida profissional dos jovens que irão construir o futuro do nosso país.

Invocando nossa Lei Orgânica, em seu art. 79, parágrafo único, que considera prioridade absoluta do Município a criança e o adolescente, esta Comissão entende que a matéria deve prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 10/09/93

*Homem com
contorno masculino*
Presidente

Paulo Kobayashi
Paulo Kobayashi
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 12 / 05 / 1993

Página 35 Coluna 3ª

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12 / 05 / 93

Atividade Econômica

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13.05.93 às 12.00 h.

MARGARETE HUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Alberto Kessel, deputado José Indio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13 05 93

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da 1ª Sessão Ordinária de 13 de maio de 1993

Ata da 1ª Sessão Ordinária de 13 de maio de 1993



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0468/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 2/93

Folha n.º 13 de proc
n.º 02 de 10 93
o funcionário

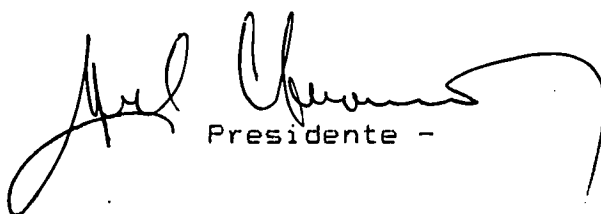
Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, vedar a concessão, no Município, de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") que estejam localizadas a uma distância inferior a mil metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

O projeto em tela também estipula que não haverá renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes que estejam em desacordo com a nova distância mínima exigida.

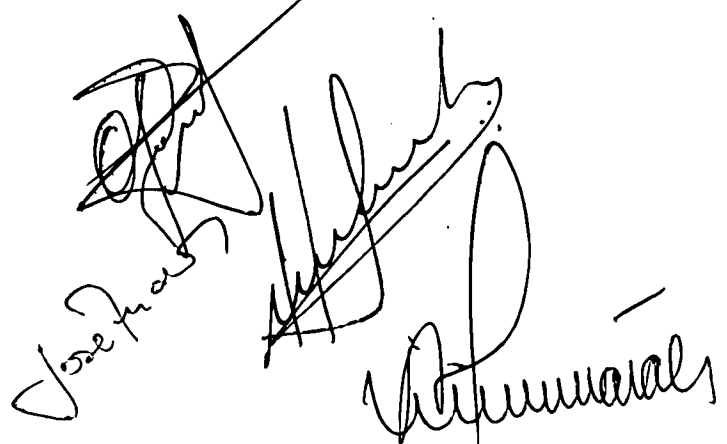
Segundo a justificativa, objetiva-se afastar as crianças e jovens estudantes das referidas casas, "focos de ações criminosas, como o tráfico de drogas e a corrupção de menores".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de maio de 1993.


Presidente -

Relator -



Além, reservo-me a manifestar-me no plenário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 05 19 93
página 145 de 20
nº 145

A A.T.M.
Em, 20/05/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 14 do proc.
No. 1 02/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

73.º

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1973

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	/			42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 42

VOTARAM "NÃO": 2

ABSTENÇÕES: _____

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PC Nº 02/93."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117ª

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

21

DE

junho

DE 1954

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PANA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

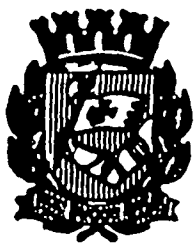
Votaram "SIM": 40 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

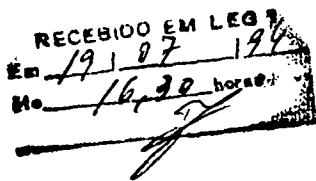
02

13 21.6.24

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 117ª a. Sessão Extraordinária de 21.6.194, estando em condições de ser remetido à sanção.

21.6.194




EDIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cid. A. T. M.

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar cartade lei e registro.

23/06 /94



ANGELA FORDIN ANDREATO
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe,

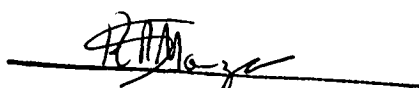
Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28/06/94



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE desta data.
sob folha n.º 17 à 23
Em 05/08/94





Câmara Municipal de

Folha n.º # 17	# do proc
N.º 002	de 1993
C. funcionário	Paulo

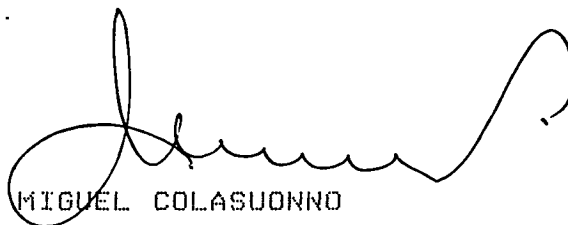
São Paulo, 28 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300252/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 002/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - dispondo sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e alterando a redação do art. 1º da Lei nº 8964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9906 de 14 de junho de 1985.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc.º
N.º	02	de 19 93
C	funcionário	

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001000293. (PROJETO DE LEI Nº 02/93). Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9906 de 14 de junho de 1985. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares. Art. 2º - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em



Câmara Municipal de

Folha n.º 19 do proc
N.º 02 de 1993
C. funcionário *Okati*
São Paulo

contrário. Eu, ^{PAULO M. A. DE PAULA} ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ^{ZUZI ASSATO} ~~ZUZI ASSATO~~ Oficial Legislativo... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de ^{TS} Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~. Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~LEILA XAVIER MACHADO~~... Diretora ^{Chefe de Seção Técnica I} ~~Chefe de Seção Técnica I~~ Diretor Téc. de Departamento do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. *[Signature]*
aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 02 de 1993
C. Funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9906 de 14 de junho de 1985.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Art. 2º - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc
N.º	02	de 1993
C	funcionário	DP

São Paulo

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1994.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL

DE

Folha n.º 22	do proc
N.º 02	de 1993
funcionário	PAULO

São Paulo, 28 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300252 de
28-06-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 002/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

ANEXO:

29.6.94
Heliane Ap. G. Higashino



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #23 #OK

do processo nº 002 de 19 93 05 09, 94 (a) Paula

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.610, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 002/93, do Vereador Nelo Rodolfo)

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.906, de 14 de junho de 1985.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1ª e 2ª graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Art. 2º - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 07 / 19 94
pagina 1ª coluna 3ª
Conferido: [Assinatura]

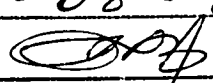
Ao

DT. 94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

05.08.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>23</u> fls.
Arquivo em	<u>08 - 08 - 94</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica I	

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....